



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060969-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA REGINA BRAGA GRANZOTTI, são agravados BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2060969-73.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: SANDRA REGINA BRAGA GRANZOTTI

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL)
S.A

JUIZ: PAULO BACCARAT FILHO

Voto nº 859

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Pretensão de limitação dos descontos de prestações de empréstimos pessoais com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Indeferimento. Insurgência da autora. Oposição ao julgamento virtual afastada, por imotivada. Precedente do C. STJ. Pretensão recursal que não comporta acolhida. Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, que inclui a realização de audiência conciliatória, ainda não realizada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 78 dos autos da *ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento c/c pedido de tutela antecipada*¹ ajuizada por SANDRA REGINA BRAGA GRANZOTTI em face de BANCO DO BRASIL S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que considerando o caráter alimentar de seus vencimentos, o princípio da razoabilidade e as disposições do instituto do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a limitação dos descontos decorrente das relações jurídicas celebradas com os réus para 30% de seus

¹ R\$ 686.592,53 em novembro de 2024.

vencimentos líquidos, percentual que possibilita o pagamento da dívida e o sustento próprio e de sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo *“para conceder a Tutela Antecipada determinando-se que os descontos sejam limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos”*.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo (gratuidade concedida às fls. 61 da origem), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 30/31) e respondido às fls. 35/82.

Houve oposição ao julgamento virtual pela agravante (fls. 30/31).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De início, e sem embargo da disciplina do art. 1º da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, afasto, por imotivada, a oposição manifestada ao julgamento virtual, na esteira de orientação do C. STJ no sentido de que *“a oposição ao julgamento virtual deve ser justificada”* (STJ, AgInt no AREsp 1602420/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 06/05/2020, DJe 14/05/2020).

Realmente, não há dúvida de que o julgamento virtual contribui para a celeridade do processo, cuja duração razoável é direito comum às partes (CPC art. 4º); e, embora versando o presente agravo de instrumento sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, em que se admite sustentação oral (art. 146, §4º, do RITJSP; art. 937, inciso VIII, do CPC), a agravante não formulou requerimento de sustentação oral, limitando-se a discordar, injustificadamente, do julgamento virtual.

Passa-se, pois, à análise do recurso.

Conforme consta da inicial dos autos de origem, trata-se de ação de repactuação de dívida nos moldes do art. 104-A e seguintes do CDC. A autora requereu a tutela provisória de urgência para a limitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de descontos ao patamar máximo de 30% de seus rendimentos líquidos.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

“(…)

*O pedido de tutela de urgência da autora tem caráter nitidamente cautelar pois busca, em conformidade com o disposto no artigo 305 do Código de Processo Civil, evitar o dano ao resultado útil do processo, cuja tutela definitiva se resume à repactuação de dívidas. Entretanto, INDEFIRO o pedido de limitação e suspensão de exigibilidade dos descontos dos empréstimos contraídos, posto que inocorreu a instauração do processo por superendividamento.
(…)”*

Contra esta r. decisão, se insurge a autora. Sem razão, contudo.

O art. 300 do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da *probabilidade do direito*, devendo ainda estar presente o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso.

A pretensão da autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela requerente, porquanto a legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, prevendo tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, ou, em um segundo momento, a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

O artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

E, o artigo 104-B estabelece que:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Como se vê, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

No caso dos autos, a audiência ainda não foi realizada, o que obsta a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte, já que implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação – Não acolhimento - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pelo autor, no prazo de três dias, contados do recebimento desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$ 10.000,00 – Insurgência dos réus - Cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC –

Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela antecipada – Decisão reformada. Recurso provido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331072-92.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024).

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Decisão que determinou a limitação dos descontos de prestações de empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da autora, nos termos do plano de repactuação elaborado com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência do requerido – Cabimento – Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente – Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20039963520248260000 Araraquara, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 01/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024).

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – MANUTENÇÃO - Ação em que o autor busca a limitação dos descontos decorrentes de débitos provenientes de empréstimos consignados e pessoais, além de cartões de crédito, apesar de apenas os consignados sofrerem limitação legal - No processo de superendividamento, o plano judicial compulsório só é criado se as partes não conseguirem chegar a um acordo durante a audiência de conciliação - Ausência de elementos para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, especialmente considerando que a audiência conciliatória já está agendada – Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22261774620248260000 Avaré, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 24/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação: 24/09/2024).

Ademais, não é possível a aplicação do limite de descontos 30% por analogia ao disposto na Lei n. 10.820/2003, a qual se aplica, apenas, aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. O C. STJ fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1085:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora